



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.725326/2012-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.062 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2023  
**Recorrente** SIMAO CESAR FERREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE LIDE.

Somente a impugnação tempestiva instaura a fase litigiosa, se não houver questionamento quanto à sua tempestividade.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Não se conhece das alegações trazidas após a apresentação da impugnação, ainda que intempestiva, em face da preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, e, no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 08/13, relativo ao ano-calendário 2008, exercício 2009, para formalização de exigência e cobrança de imposto

suplementar (2904) no valor de R\$ 6.373,88, multa de ofício no valor de R\$ 4.780,41 e juros de mora calculados até 20/02/2012.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 10/11, foram:

- *Dedução Indevida de Dependentes, no valor de R\$ 1.655,88. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.*

- *Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 21.521,86. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.*

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 10/11.

Inconformado com a exigência, da qual foi cientificado por via postal, em 01/03/2012, conforme Aviso de Recebimento de fls. 84, o contribuinte apresentou impugnação em 08/05/2012, fls. 02/07, alegando o que se segue:

**“II - DOS FATOS** 2.1 *Em 13 de Agosto de 2009, ao constatar alguma possível irregularidade na Declaração apresentada referente ao ano calendário 2008 através dos instrumentos que a Receita Federal do Brasil disponibiliza ao cidadão, o contribuinte no intuito de agilizar o processamento de sua declaração, de forma espontânea, antecipando quaisquer solicitações da Receita Federal do Brasil, e acatando orientação nesse sentido dos auditores que fazem atendimento ao público na Delegacia da Receita Federal de Goiânia, Goiás, protocolou ali mesmo, através de um modelo denominado "NÃO FORMALIZAR PROCESSO", cópia de todas as Despesas Médicas que haviam sido informadas na sua Declaração anual, conforme se verifica no documento anexo - Documento 1;*

*No dia 27 de agosto de 2009, o contribuinte tendo constatado que havia informado incorretamente algumas despesas incorridas no ano de 2008, retificou sua Declaração de Imposto de Renda. Cabe ressaltar que, na busca de apresentar a Declaração Anual da forma mais correta possível, o contribuinte já havia retificado sua Declaração de Ajuste Anual em 22 de junho de 2009 e 12 de agosto de 2009;*

*No dia 28 de agosto de 2009, após receber a Intimação Fiscal 3080/2009, cópia anexa, Documento 2, o contribuinte protocolou na Delegacia da Receita Federal, em Goiânia, Goiás, os seus esclarecimentos, conforme solicitado, cópia anexa, Documento 3;*

*Ao ser alertado de que as despesas com plano de saúde deveriam ser individualizadas e ciente de que havia prestado informação incorreta a Receita Federal do Brasil, o contribuinte retificou novamente sua Declaração de Ajuste Anual em 09 de setembro de 2009 e 29 de setembro de 2009, cópias em anexo, Documento 4 e Documento 5;*

*No dia 29 de setembro de 2009, o contribuinte recebeu a Notificação de Lançamento 2009/611297829207341, cópia anexa, Documento 6, onde se apurava um imposto devido no valor total de R\$23.362,13, e considerando o imposto retido durante o ano 2008 restava imposto a pagar no valor de R\$17.262,69;*

*A descrição pormenorizada dos fatos relatados na Notificação de Lançamento 2009/611297829207341, deixa claro que a Receita Federal do Brasil estava de posse dos comprovantes de Despesas informados na Declaração de Ajuste Anual 2019;*

*2.7 A Notificação de Lançamento 2009/611297829207341 foi objeto de Impugnação protocolada em 22 de outubro de 2009, cópia anexa, Documento 7;*

*2.6 A Declaração apresentada pelo contribuinte em 29 de setembro de 2009 apresentou imposto devido total no valor total de R\$23.362,13, com saldo de imposto a pagar no valor de R\$17.262,69, integralmente recolhido de forma parcelada à Receita Federal do Brasil, conforme comprovantes em anexo, Documento 8;*

*2.9 Em 07 de novembro de 2011, foram expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, 02 (duas) Notificações de Cancelamento de Declaração, cópia anexa, Documento 9 e 10, cancelando as Declaração Retificadoras apresentadas pelo contribuinte em 09 de setembro de 2009 e em 29 de Setembro de 2009; Na mesma data,*

*foi expedido o Termo de Intimação Fiscal 2009/294461319082683, onde o contribuinte foi notificado a apresentar documentos e esclarecimento a respeito da Declaração de 2009, ano calendário 2008.*

*Considerando todo o desenrolar do processo, o representante do contribuinte se dirigiu ao setor competente da Secretaria da Receita Federal para maiores informações, onde o Sr. Auditor da Receita Federal que o atendeu, ao tomar ciência de todo o ocorrido, informou que, como os documentos já haviam sido encaminhados anteriormente, não havia a necessidade de novo encaminhamento, uma vez que iria solicitar os documentos ao arquivo.*

*Estranhamente, em meados de fevereiro de 2012 o contribuinte recebeu nova Notificação de Lançamento, esta sob o nº 2009/37337041235731, cópia anexa, Documento 11, objeto da presente impugnação.*

*Segue anexo, copia dos comprovantes de rendimentos e despesas informados na Declaração transmitida em 27 de agosto de 2009, Documento 12;*

**III - DO DIREITO III. 1 - PRELIMINARMENTE** *A Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física objeto da Notificação de Lançamento foi apresentada em 27 de agosto de 2009 e foi retificada, posteriormente, nas datas de 09 e 29 de setembro de 2009, com o imposto apurado como devido, integralmente recolhido a Receita Federal do Brasil, de forma parcelada.*

*O contribuinte foi notificado em 29 de setembro de 2009, quando já havia providenciado a correção da Declaração do Imposto de Renda.*

*A Declaração apresentada em 29 de setembro de 2009 já se encontrava, inclusive, como processada no extrato do processamento.*

*Os documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal 2009/294461319082683 não foram apresentados em razão da orientação recebida na Receita Federal e em decorrência de já terem sido apresentados, conforme verifica-se nos documentos ora anexados.*

*Na Declaração de Ajuste Anual de 2012, ano calendário 2011, a Receita Federal do Brasil disponibilizou ao contribuinte, ficha de Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente.*

*Esta ficha facultou ao contribuinte que recebeu rendimentos tributáveis acumulados relativos há anos-calendário anteriores ao do recebimento optar:*

*Se considerados sujeitos ao ajuste anual e o contribuinte deseja, na declaração, alterar a forma de tributação para exclusivamente na fonte; ou Se tributados exclusivamente na fonte e o contribuinte deseja, na declaração, alterar a forma de tributação para submetê-los ao ajuste anual.*

*O Contribuinte, no caso, ficou extremamente prejudicado, uma vez que o fator que contribuiu decisivamente para o pagamento de valor tão elevado de Imposto de Renda na Declaração de Ajuste Anual de 2009, ano calendário 2008, foi o reconhecimento e conseqüentemente o pagamento de diferenças de valores de aposentadoria, conforme comprovantes anexos. Documento 13.*

*Conforme pode ser verificado, após reconhecer o direito do contribuinte, a Previdência Social efetuou o pagamento em março de 2008 do valor total de R\$61.952,38, com retenção na fonte de R\$2.694,38. Esse benefício pago pela Previdência Social, referia-se a diferenças apuradas no período de 27 de abril de 2004 até 12 de novembro de 2007.*

**III. 2-DO MÉRITO** *Considerando o fato da Declaração do Imposto de Renda, exercício 2009, origem da Notificação de Lançamento, ter sido tempestivamente retificada, e os valores considerados como "Glosa" terem sido excluídos na Declaração transmitida e acatada pelo processamento, com o imposto devido integralmente recolhido, entendemos que a Notificação de Lançamento tornou-se nula, considerando*

*que a mesma se baseou em informações que já haviam tempestivamente sido retificadas.*

*A exigibilidade do tributo enfocado pela Notificação de Lançamento restará suspensa visto o disciplinado, quer pela legislação Federal, quer pelo Art. 151 do CTN, este ainda em vigor:*

**Art 151:**

*Suspendem-se a exigibilidade do crédito tributário:*

*o III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*Ainda além, observando o brocardo *accessorium sequitur principale*, estando suspensa a exigibilidade do tributo e face a interposição da presente impugnação, as multas aplicadas devem necessariamente permanecer com a exigibilidade suspensa, sendo vedada sua inscrição em dívida ativa.*

**IV - DA SOLICITAÇÃO** *Ante ao exposto, o contribuinte solicita:*

*Que seja acatada a Declaração Retificadora apresentada na data de 29 de setembro de 2009;*

*Que o Débito apurado seja declarado extinto; e*

*Que a Declaração de Ajuste Anual de 2009, ano calendário 2008, possa ser refeita e dessa vez o contribuinte possa, nos termos da **Lei 7.713/1988**, optar se os valores pagos pela Previdência Social em março de 2008, no valor de R\$61.952,38, com retenção na fonte de R\$2.694,38, oriundos de reclamação de verbas de aposentadoria pagas a menor no período de 27 de abril de 2004 até 12 de novembro de 2007 serão:*

*Considerados sujeitos ao ajuste anual e o contribuinte deseja, na declaração alterar a forma de tributação para exclusivamente na fonte; ou Tributados exclusivamente na fonte e o contribuinte deseja, na declaração, alterar a forma de tributação para submetê-los ao ajuste anual.”*

Anexou aos autos documentos de fls. 08/66.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/07/2016, o sujeito passivo interpôs, em 10/08/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas
- b) possibilidade de retificação da declaração para ajuste
- c) os documentos apresentados ensejam a revisão de ofício do lançamento

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a instauração, ou não, do litígio, porquanto as matérias de fato, que sequer foram apreciadas pela instância a quo, somente poderiam ser analisadas se

superada a questão da existência de lide. Conheço, então, somente da matéria relacionada à tempestividade da impugnação.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade da petição interposta.

O Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, assim estabelece:

*Art.9º Os prazos serão contínuos, com início e vencimento em dia de expediente normal da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 5º).*

*Parágrafo único. Na contagem dos prazos, é excluído o dia de início e incluído o de vencimento.*

*Art. 10. As formas de intimação são as seguintes:*

*I- pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar (Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67);*

*II- por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67);*

[...]

*IV- por edital, quando resultar improfícuo um dos meios previstos nos incisos I a III do caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, publicado (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 25):*

*a) no endereço da administração tributária na Internet;*

*b) em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou*

*c) uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.*

[...]

*§2º Para fins de intimação por meio das formas previstas nos incisos II e III, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67):*

*I- o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e*

[...]

*Art.11. Considera-se feita a intimação (Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, § 2o, com a redação dada pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):*

*I- se pessoal, na data da ciência do intimado ou da declaração de recusa lavrada pelo servidor responsável pela intimação;*

*II- se por via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67);*

[...]

*IV- se por edital, quinze dias após a sua publicação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 2º, inciso IV, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113).*

[...]

*Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).*

[...]

*§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifos acrescidos)*

No caso, a notificação de lançamento foi enviada, em março de 2012, para o endereço cadastral do interessado, conforme informações constantes, naquela ocasião, dos bancos de dados administrados pela RFB.

Portanto, uma vez que a correspondência foi enviada ao endereço cadastral do contribuinte e foi recepcionada em 01/03/2012 (AR fls. 84), resta provado que o contribuinte foi cientificado da notificação de lançamento. Considerando que a petição apresentada somente em 08/05/2012, após transcorrido o prazo de trinta dias contados a partir da ciência por via postal, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do processo e não comporta julgamento de primeira instância.

#### **Conclusão.**

Diante do exposto, voto por não conhecer da petição, por intempestiva, mantendo a exigência lançada.

*(Documento assinado digitalmente)*

**ANA KARINE MUNIZ MELO**

*Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil.*

*Matrícula SIAPE 1257600- Relatora*

O colegiado antecedente entendeu não haver sido instaurado o litígio por descumprimento do prazo impugnatório, nos termos dos art. 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 1972 .

Apenas para complementar a fundamentação contida na decisão guerreada, verifica-se que em seu recurso o contribuinte reconhece que a impugnação foi apresentada intempestivamente, porém, entende que essa intempestividade deve ser relevada em virtude de ilegalidade ou erro na conduta administrativa.

Concordo que as decisões administrativas podem ser revistas, porém, no caso em apreço não cabe à este conselho superar a extemporaneidade da impugnação, vez que, assim o fazendo estaria incorrendo em supressão de instância, já que as questões de mérito não foram analisadas pelo órgão julgador de primeira instância.

Não se verifica a existência de vícios na autuação que pudessem de pronto levar à percepção de ilegalidade do procedimento adotado.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer Parcialmente do Recurso Voluntário conhecendo somente da questão afeta à tempestividade da impugnação e, no mérito, Negar-lhe Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa